ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10552.000101/2007-72
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10552.000101/2007-72
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2302-003.068 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de março de 2014
Matéria	Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Embargante	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

O recurso de embargos de declaração tem função estreita, servindo apenas para esclarecer ou integrar a decisão embargada. Todavia, para o cumprimento de sua função integrativa ou aclaratória, por vezes, os embargos de declaração implicam em mudança do julgado, o que é decorrência natural do suprimento da contradição, omissão ou obscuridade.

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

A não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe-se ao seu fornecimento *in natura* ou à hipótese de inscrição no PAT. A alimentação fornecida em pecúnia ou em *ticket* sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária. Inteligência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para ratificar o Acórdão embargado e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as parcelas relativas ao vale-transporte, na forma como exposto pela Súmula n.º 60 da AGU.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 02/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator *ad hoc*

CÓPIA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente da Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente da Turma), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Márcico Lombardi.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 02/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Embargos de Declaração, a fls. 1.337/1.340, interpostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - RS, em face do acórdão nº 2302-002.277, a fls. 1.259/1.268, proferido em 23 de janeiro de 2013 pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento, por meio do qual, decidiu-se, por unanimidade de votos, por dar provimento parcial ao recurso, *para excluir as parcelas relativas ao vale-transporte*, com base na Súmula n.º 60, da AGU, de 08/12/2011, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Segundo o Embargante, o acórdão embargado contém contradição e/ou inexatidão material, pois, a despeito da conclusão da Turma e da fundamentação do voto da relatora levar à conclusão de que deveria ser excluído tão somente o lançamento quanto ao vale-transporte, no dispositivo do voto, constou que a Relatora dava "provimento parcial para excluir do lançamento a rubrica vale-transporte *e vale-alimentação*".

Pelo despacho de fls. 1.342/1.343, os embargos foram admitidos, sendo determinada a sua inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 02/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Relator *ad hoc* André Luís Mársico Lombardi

O recurso de embargos de declaração tem função estreita, servindo apenas para esclarecer ou integrar a decisão embargada. Portanto, sem qualquer juízo de mérito quanto às opções jurídicas adotadas na decisão atacada, deve este Relator *ad hoc* se ater às premissas já legitimamente estabelecidas.

Também ressalto, ainda em linha iniciais, que, para o cumprimento de sua função integrativa ou aclaratória, por vezes, os embargos de declaração implicam em mudança do julgado. Estes efeitos infringentes acabam sendo uma decorrência natural do suprimento da contradição, omissão ou obscuridade (Nery Junior, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 257).

No caso em comento, assiste razão ao Embargante em afirmar que o acórdão embargado contém contradição e/ou inexatidão material, pois, a despeito da conclusão da Turma e da fundamentação do voto da relatora levar à conclusão de que deveria ser excluído tão somente o lançamento quanto ao vale-transporte, no dispositivo do voto, constou que a Relatora dava "provimento parcial para excluir do lançamento a rubrica vale-transporte *e vale-alimentação*".

Com efeito, constou de toda a fundamentação do voto da relatora que o vale-refeição ou vale-alimentação foi pago em folha de pagamento, sendo que, conforme PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011 e jurisprudência do STJ, a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe-se ao seu fornecimento *in natura* ou à hipótese de inscrição no PAT, razão pela qual a alimentação fornecida em pecúnia ou em *ticket* sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Destarte, concluo pelo acolhimento dos embargos, a fim de alinhar a conclusão do voto da Relatora original ao quanto decidido, por unanimidade, pela Turma, no sentido de que deve ser dado provimento parcial ao recurso, para excluir apenas as parcelas relativas ao vale-transporte, com base na Súmula n.º 60, da AGU, de 08/12/2011.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator *ad hoc*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 02/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 02/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA